



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 995/2015

em 26 de novembro de 2015

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

179 / 15

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a natureza jurídica dos serviços de água e esgoto é de preço público, remunerado por tarifa e não por taxa, conforme julgados abaixo colacionados:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSEÊNCIA. FORNCECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA.

...

2. O STJ já pontuou que a natureza da contraprestação pelo serviço de fornecimento de água prestado por concessionária é de tarifa.

...

(AgRg no Resp 1366682/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/03/2013, Dje 01/04/2013.”

“ÁGUA E ESGOTO – TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa.

...

(AI 753964 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, acórdão eletrônico Dje-215)”

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal, dando regime jurídico e forma de remuneração adequada aos serviços de água e esgoto prestados pelo Município.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO, ATRAVÉS DE TARIFAS, DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares dessa Casa de Leis os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI **179/15**

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO, ATRAVÉS DE TARIFAS, DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Os serviços de fornecimento de água e de coleta de esgotos prestados pelo Município de Birigui serão remunerados, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente Lei, pelo regime de tarifa.

ART. 2º. Os valores das tarifas e as condições de fornecimento de água e coleta de esgotos, serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo, mediante estudo técnico de comissão a ser nomeada por Portaria do Prefeito Municipal.

ART. 3º. Ficam, no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente Lei, alterados para "tarifa", os termos "taxa" constantes da Lei Municipal nº 5.774, de 23 de dezembro de 2013.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

15/10/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.964 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA*, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI/RJ
ADV.(A/S)	: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS ZVEITER

ÁGUA E ESGOTO – TARIFA *VERSUS* TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

AI 753964 AGR / RJ

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

15/10/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.964 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM
TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI/RJ
ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Às folhas 476 e 477,
desprovi o agravo, consignando:

TARIFA X TAXA – ÁGUA E ESGOTO –
PRECEDENTES – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – DESPROVIMENTO
DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou
provimento a pedido formulado em apelação, ante
fundamentos assim sintetizados (folha 199):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
WRIT QUE PRETENDE SEJA CONSIDERADA
ILEGAL A COBRANÇA DO SERVIÇO PÚBLICO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
DIRETAMENTE PELA APELADA, UMA VEZ QUE,
TRATANDO-SE DE SERVIÇO ESSENCIAL E
COMPULSÓRIO, POSSUI NATUREZA JURÍDICA
TRIBUTÁRIA DE TAXA, DEVENDO SER COBRADO

AI 753964 AGR / RJ

PELO ESTADO, NÃO EXISTINDO, CONTUDO, LEI
ESTADUAL QUE O TENHA INSTITUÍDO.

PARTE A IMPETRAÇÃO DA FALSA PREMISSE DE
SER TAL SERVIÇO REMUNERADO POR TAXA,
QUANDO NÃO O É. TRATA-SE DE TARIFA, HAVENDO
UMA MERA CONTRAPRESTAÇÃO DO CONSUMIDOR
PELOS SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS, QUER
DIRETAMENTE PELO ESTADO, *LATO SENSU*, QUER
POR CONCESSIONÁRIA, PAGANDO APENAS PELO
QUE EFETIVAMENTE CONSOME, O QUE AFASTA A
COMPULSORIEDADE TÍPICA DA TAXA.

SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Discute-se, na espécie, a natureza jurídica da remuneração
do serviço de água e esgoto prestado por concessionária de
serviço público.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ter como
preço público e, portanto, tarifa, o quantitativo cobrado a título
de água e esgoto. Confirmam com os seguintes precedentes:
Recursos Extraordinários nºs 54.194, 54.491 e 77.162, relatados
pelos Ministros Luis Gallotti, Hermes Lima e Leitão de Abreu,
com acórdãos publicados nos Diários da Justiça de 28 de
novembro e 17 de dezembro, ambos de 1963 e 24 de maio de
1977, respectivamente. Vê-se, assim, que o decidido está em
harmonia com a óptica emprestada à espécie, não se podendo
vislumbrar violência aos preceitos constitucionais invocados
pelo recorrente.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

O agravante, na peça de folha 481 a 506, sustenta a existência de

AI 753964 AGR / RJ

entendimento pacífico no Supremo quanto ao tema de fundo. Cita precedente do Plenário, que afirma contrário à óptica adotada. Insiste no processamento do extraordinário sob a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto, a qual deveria ser exigida por taxa.

A agravada, na contraminuta de folhas 512 e 513, aponta o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

15/10/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.964 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo quanto à natureza de tarifa relativa ao que cobrado pela prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto. Ambas as Turmas, seguindo precedentes formalizados ainda na vigência da Carta anterior – Recursos Extraordinários nº 54.194, nº 54.491 e nº 77.162, relatados pelos ministros Luiz Gallotti, Hermes Lima e Leitão de Abreu –, concluíram tratar-se de preço público.

No caso concreto, tem-se serviço prestado por sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro, que atua, no âmbito estadual, por delegação e, nos municípios, mediante convênios, e que mantém, com os usuários dos serviços, relação contratual, ficando descaracterizada, então, a cobrança de taxa – Verbete nº 545 da Súmula do Supremo e Recurso Extraordinário nº 576.189/RS, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2009.

Não assiste razão ao agravante. Este recurso ganha contornos protelatórios. Reporto-me ao que venho consignando:

Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira

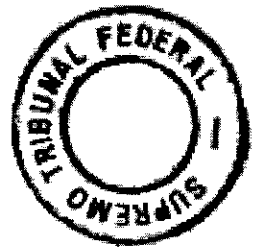
AI 753964 AGR / RJ

resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.964

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI/RJ

ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

17/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.237 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BAURU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO RUIZ

EMENTA

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes.

1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos.
2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

17/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.237 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BAURU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO RUIZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Instituição Toledo de Ensino interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que não conheci do agravo regimental e neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Instituição Toledo de Ensino interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA – Município de Bauru – Serviço público de coleta de esgoto – Alegação de inconstitucionalidade da cobrança de taxa destinada à criação de Fundo Municipal Para Criação de Sistema de Tratamento de Esgoto Urbano – Não ocorrência – Retribuição pelo serviço prestado que configura tarifa e não taxa – Possibilidade de majoração por decreto municipal, por tratar-se de preço público e não de tributo – Sentença denegatória da Segurança – Recurso não provido’.

RE 600237 AGR-AGR / SP

Alega, no apelo extraordinário, violação dos arts. 145, II, e 150, II, 'b', da Constituição Federal. Aduz que a Lei nº 5.357/06 instituiu taxa, cujo montante é destinado à construção da Estação de Tratamento de Esgoto. Assevera que existe a compulsoriedade, pois o esgoto de Bauru somente é tratado pelo Departamento de Água e Esgoto – DAE. Assenta que 'combinando os critérios da compulsoriedade e da essencialidade do serviço público tem-se a verificação da natureza da TAXA'. Observa que o Decreto Municipal nº 10.207/06 aumentou a alíquota do tributo em 40%, valor destinado ao Fundo Municipal para Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto Urbano. Defende que tal majoração fere o princípio da legalidade tributária e que sua destinação é inconstitucional. Salaria que a cobrança do tributo majorado não observou a regra da anterioridade tributária; entende que tal só poderia ocorrer, caso se considere constitucional a taxa, no exercício financeiro de 2007.

Em despacho publicado no dia 3/8/09, o Ministro **Eros Grau** determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 518.256/RS, que também tratava do assunto.

Contra esse despacho de sobrestamento, a Instituição Toledo de Ensino interpôs o presente agravo regimental. Afirma que o caso não se cuida de combate à simples taxa de esgoto, mas sim de 'enfrentamento a nova exação tributária instituída em 2006 pelo Município de Bauru, qual seja, taxa destinada à Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto Urbano'. Entende que o mencionado RE nº 518.256 'refere-se somente ao questionamento de mera taxa de água e esgoto'. No mais, reitera a fundamentação de seu recurso extraordinário.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, verifico que não cabe recurso contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em razão da ausência de conteúdo decisório. Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS

RE 600237 AGR-AGR / SP

COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. É irrecurível a decisão que determina o sobrestamento dos autos em que se discute controvérsia análoga a tema com repercussão geral reconhecida. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 589.519/AM-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/4/14).

Nesse sentido, não conheço do agravo regimental. Prossigo na análise do recurso extraordinário. Também nada colhe a recorrente.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a cobrança pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto tem natureza jurídica de preço público. Nesse sentido, colaciono recentes julgados desta Corte:

‘ÁGUA E ESGOTO – TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil’ (AI nº 753.964/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio, DJe de 30/10/13 – grifei).**

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator.

RE 600237 AGR-AGR / SP

Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.** III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste* (RE nº 447.536/SC-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 26/8/05 – grifei).

Na mesma direção: AI nº 784.175/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 26/2/13; RE nº 581.085/MS-AgR-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 15/10/12.

Ademais, a discussão acerca do critério utilizado para determinar o valor do preço público cinge-se à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa ao texto constitucional seria, se ocorresse, apenas indireta ou reflexa. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE TARIFA DE COLETA DE ESGOTO E DE TRATAMENTO DE ÁGUA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (AI nº 765.730/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/9/12).

‘DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO. CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA TARIFA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RE 600237 AGR-AGR / SP

ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2012. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Precedentes. O Plenário Virtual desta Corte, no exame do ARE 639.228/RJ, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral do tema atinente à suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de produção de prova em processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. Agravo conhecido e não provido' (ARE nº 777.655/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 26/11/13).

Por fim, verifico que o RE nº 518.256/RS, em razão do qual foi determinado o sobrestamento do presente feito, já transitou em julgado. A decisão que deu provimento àquele apelo extraordinário restou assim ementada, na parte que interessa:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas' (RE nº 518.256/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/2/12 – grifei).

RE 600237 AGR-AGR / SP

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, não conheço do gravo regimental e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Alega a agravante que não combate a simples taxa de esgoto arrecadada pelo Município, mas sim “a nova exação tributária instituída em 2006 pelo Município de Bauru, qual seja, taxa destinada à construção do Sistema de Tratamento de Esgoto Urbano”. Afirma que o cerne da questão “consiste na necessidade da contraprestação efetiva do serviço para a exigência da cobrança guerreada, o que não se verifica **in casu**”. Defende que a cobrança, independentemente da natureza jurídica atribuída (isto é, preço público ou taxa), é inconstitucional, pois a indispensável contraprestação municipal não ocorreu.

É o relatório.

17/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.237 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, observo que o ponto suscitado no agravo regimental concernente ao art. 175 da Constituição Federal constitui "inovação recursal manifesta em momento inoportuno, o que impede sua análise.

Conforme consignei na decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa.

Colaciono outros precedentes que corroboram esse entendimento: AI nº 791.189/RS-AgR, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Segunda Turma, DJe de 13/6/11; RE nº 544.289/MS-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 19/6/09; e RE nº 544.289/MS-AgR, Relator Ministro **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 19/6/09.

No tocante ao preço público, destaco o seguinte trecho do voto condutor do RE nº 576.189/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/6/09:

"Quer dizer, superou-se a antiga concepção de tarifa ou preço público, segundo a qual se exigia que o valor pago a esse título tivesse como destinatário único e direto o prestador do serviço. Admite-se, hoje que a tarifa tenha, no todo ou em parte, como destinatário, terceiro que aplique o valor que recebe não apenas no custeio ou manutenção do serviço, mas também em sua melhora e expansão, em atenção a razões de política tarifária".

Os fundamentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão

RE 600237 AGR-AGR / SP

ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.237

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAURU

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO RUIZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 17.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
E DE SANEAMENTO. 1. REPERCUSSÃO
GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL:
DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO⁴ DO
ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A
3.5.2007. 2. NATUREZA JURÍDICA
DE PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO (ESGOTO) PELO 'SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP', AUTARQUIA MUNICIPAL: TAXA E NÃO PREÇO PÚBLICO. MUDANÇA, PERANTE O SUJEITO ATIVO, NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS DO IMÓVEL QUE GERA A OBRIGAÇÃO: OCORRE SOMENTE COM A TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPETENTE. A contraprestação pelo fornecimento de serviços de água e de saneamento (esgoto) pelo SANEP, autarquia municipal, tem natureza de taxa e não de preço público, exigível pela simples colocação à disposição do usuário ou consumidor do serviço público que a gera (cf. art. 145, II, da CF/88. Somente com a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis (arts. 530, I, e 860, parágrafo único, do Código Civil) se opera, juridicamente, perante o sujeito ativo respectivo, a

transferência da sujeição passiva das obrigações tributárias que tenham por fato gerador a propriedade ou o domínio útil do imóvel, seja para efeitos da averbação do novo 'contribuinte' (em relação aos débitos futuros), seja para efeitos da atribuição da 'responsabilidade' (em relação a eventuais débitos anteriores), conforme art. 130 do CTN. Precedentes do STF e do STJ em relação ao ITBI, aplicáveis ao caso. (Ap. Cível nº 7003035136). APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA" (fl. 168).

No voto condutor do acórdão recorrido tem-se que:

"Assim sendo, peço vênica, para transcrever o voto do ilustre Des. Roque Joaquim Volkweiss, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70003035136, que tratou de matéria semelhante a dos presentes autos:

'Esclareça-se, primeiramente, que não se trata, no caso (como dito na CDA e sustentado pelas partes), de 'tarifa de água e esgoto' (...), mas de verdadeiro tributo, na espécie taxa, porquanto a cobrança decorre de lei (imposição 'ex lege') e não de contrato ('ex contractu' ou 'ex voluntate'), promovida por ente municipal (ainda que na forma de 'autarquia', dotada de autonomia administrativa e financeira, verdadeira 'longa manus' do Município), como contraprestação 'compulsória' de serviço público ('água e esgoto'), devida pela simples colocação à disposição do usuário ou consumidor. No fundo, é o próprio Município, com soberania estatal, e não uma empresa pública, sem soberania estatal, o ente prestador do serviço.

(...)

Não tenho dúvidas de que o serviço contraprestacionado, no caso em exame, é prestado por ente de natureza estatal, genericamente

considerado, além de específico (previamente determinado e conhecido, qual seja, de 'água e saneamento de esgoto'), também divisível (podendo ser dimensionado, medido e individualizado para efeitos de sua cobrança).

O fato, como acima dito, de ser, no caso dos autos, uma autarquia municipal a prestadora e cobradora do serviço, não altera essa situação (...)

Tratando-se, pois, no caso, de cobrança de legítima e verdadeira taxa, espécie do gênero tributo, devida pela simples colocação, à disposição do usuário ou consumidor, do serviço público que a gera (cf. art. 145, II, da CF/88), é com base no Código Tributário Nacional que a matéria deve ser solucionada, mais precisamente, no seu art. 130 (...)

Resumindo: somente com a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis (arts. 530, I, e 860, parágrafo único, do Código Civil) se opera, juridicamente, perante o sujeito ativo respectivo, a transferência da sujeição passiva das obrigações tributárias que tenham por fato gerador a propriedade ou o domínio útil do imóvel, seja para efeitos da averbação do novo contribuinte (em relação aos débitos futuros), seja para efeitos da atribuição da responsabilidade (em relação a eventuais débitos anteriores), conforme art. 130 do CTN" (fls. 170-174)

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, inc. II, e 175, parágrafo único, inc. I e III, da Constituição da República.

Argumenta que "a Lei n. 2.415/78, em seu artigo 2º, estabelece: 'As tarifas de água e esgotos só serão devidas, nos termos do regulamento, pela prestação efetiva daqueles serviços'. Ora, se o referido dispositivo legal condiciona a

cobrança pela efetiva prestação do serviço, resta muito claro que a natureza desta contraprestação é tarifária porque não há compulsoriedade" (fl. 197).

Requer "a integral procedência deste recurso para, reformada a decisão atacada, prossiga-se na execução fiscal intentada como de direito" (fl. 199).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que o então Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a cobrança referente à prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto tem natureza de preço público.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido" (RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.6.2009).

"Agravado regimental em agravo de instrumento. 2. Água e esgoto. Cobrança. Natureza jurídica. Preço público. Precedente. 3. Prequestionamento. Ocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **para declarar a natureza de preço público da cobrança, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que decida sobre a responsabilidade e o prosseguimento da execução fiscal como entender de direito.**

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora